



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Altera dispositivos legais da Lei nº 6.908, de 31 de maio de 1986.**

**Substitutivo ao Projeto nº 15/2021, de autoria dos Vereadores Cido Reis, Zé Márcio, André Luiz, Dr. Antônio Aguiar, Bejani Júnior, Sargento Mello Casal, João Wagner, Juraci Scheffer e Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Acrescenta-se o inciso X no art. 9º da Lei nº 6.908, de 31 de maio de 1986:

"(...)

X - Implantação da sinalização vertical e horizontal, conforme projeto aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana (SMU).

**Art. 2º** O § 3º do art. 10 da Lei nº 6.908, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

(...)

§ 3º Nos parcelamentos enquadrados nos modelos MP3 a MP8, o Poder Executivo, com a anuência do Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR), poderá, de acordo com a demanda por equipamentos urbanos, comunitários e áreas livres de uso público, permitir a permuta de 15% (quinze por cento) da gleba total loteada, no mínimo, destinada exclusivamente a equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, referidos no caput, tendo como parâmetro os valores inseridos na planta de valores do município, por outra área, ou serviços de infraestrutura urbana, ou equipamentos públicos, com valor equivalente, fora da área do parcelamento proposto."

**Art. 3º** Acrescentam-se os §§ 1º e 2º no art. 16 da Lei nº 6.908, de 1986:

"Art. 16.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 1º Ao longo das faixas de domínio das rodovias, dentro do perímetro urbano do município, a faixa não edificável, que nesses casos corresponde ao afastamento frontal mínimo, será de 5m (cinco metros) de cada lado.

§ 2º As glebas a serem parceladas que comportarem parte do traçado preliminar de uma ou mais vias pertencentes à Rede de Articulação Viária, assim definidas no art. 80 e Anexo 9 da Lei Complementar nº 82, de 03 de julho de 2018, devem ser consideradas nas diretrizes do parcelamento - desde que tecnicamente viáveis e já com projeto definido pelo Poder Público - e incorporadas ao projeto urbanístico, compondo e harmonizando-se com o sistema viário proposto."

**Art. 4º** Altera o § 2º e acrescenta o § 3º no art. 26 da Lei nº 6.908, de 1986, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

(...)

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para fixar as diretrizes a que se refere este artigo, interrompendo-se este prazo durante o período necessário ao atendimento de eventuais exigências legais e pertinentes que forem feitas ao solicitante.

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior facultará ao solicitante requerer a aprovação do projeto de loteamento ao setor competente, que fará a análise com base na legislação urbana pertinente."

**Art. 5º** O art. 28 da Lei nº 6.908, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As diretrizes para o parcelamento vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Após o protocolo de requerimento de aprovação do parcelamento, as diretrizes terão o seu prazo de validade indeterminado, somente sendo invalidadas se ocorrer o indeferimento por justificado motivo legal e após os 2 (dois) anos de sua emissão."

**Art. 6º** O inciso VII do art. 31 da Lei nº 6.908, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31

(...)

VII - apresentar garantia para assegurar a execução de todas as obras exigidas, devendo o seu valor corresponder, na época da aprovação do projeto, a 150%



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

(cento e cinquenta por cento) do custo orçado para execução das referidas obras, em qualquer das seguintes modalidades:

- a) hipoteca sobre outros bens imóveis;
- b) fiança idônea e suficiente;
- c) caução de títulos da dívida pública, desde que não gravadas com cláusula de inalienabilidade;
- d) vinculação de lotes do próprio loteamento, obrigatoriamente contíguos, mediante averbação no registro de imóveis competente, podendo ser desvinculados à medida da e proporcionalmente à execução das obras;
- e) seguro garantia;
- f) as modalidades de garantia poderão ser substituídas, entre si, dentro do prazo de execução das obras, desde que haja interesse e solicitação do loteador, em substituição à apresentada em primeira indicação."

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 14 de dezembro de 2021.

  
**JURACI SCHEFFER**  
Presidente

  
**APARECIDO REIS MIGUEL OLIVEIRA**  
1º Secretário